



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.180-A, DE 2023 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir exame de noções teóricas de direção de automóvel dotado de câmbio automático para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação do PL 3180/23 e pela rejeição dos PLs 1048/24 e 782/25, apensados (relator: DEP. GUILHERME UCHOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1048/24 e 782/25

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir exame de noções teóricas de direção de automóvel dotado de câmbio automático para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VI:

“Art.

147.

VI- de noções teóricas de direção de automóvel dotado de câmbio automático, conforme regulamentação do CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que submeto a apreciação dos nobres pares altera o Código de Trânsito para estabelecer que seja cobrado no exame de direção dos candidatos à categoria B noções básicas e teóricas de direção de automóvel com câmbio automático.

Os carros automáticos atualmente já fazem parte da vida de muitos brasileiros. De acordo com dados da Fenabrave, 63,5% dos automóveis de passeio e das picapes negociadas no mercado são dotados de



câmbio automático. Os dados levaram em conta emplacamentos de veículos no período de janeiro a maio de 2022. No entanto, ainda não é possível fazer aulas e aprender a dirigir na autoescola em carros de câmbio automático.

O processo de formação de condutores é regulamentado no Brasil pela Resolução 789/20 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) e ele não prevê aulas práticas de direção em veículos de câmbio automático. As aulas práticas obrigatórias devem ser feitas em veículos de câmbio manual.

Ocorre que diversos acidentes têm acontecido por imperícia dos condutores com por exemplo a morte de uma criança de 4 anos que foi atropelada após uma motorista que errou na condução de seu carro automático [invadir uma escola](#), em São Paulo em setembro de 2022; ou ainda o atropelamento do ator mirim Gustavo Corasini, no qual o motorista teria engatado a ré por acidente e atingido o ator e o amigo dele, que acabou falecendo.

Ainda, na cidade de São Paulo houve uma outra motorista que invadiu uma padaria e feriu três pessoas, segundo ela, enquanto manobrava o veículo, ela não teria notado que o carro estava na função D e ao tentar parar o carro rapidamente, ela pisou no acelerador, agravando a situação.

“Segundo especialistas ouvidos pelo **R7**, esses casos não são isolados e retratam o risco que envolve a condução de carros automáticos no Brasil, onde os motoristas, de forma geral, não fazem uma preparação específica.

De acordo com Lucio Machado, especialista em segurança de trânsito e perito em acidentes, o condutor brasileiro “não está preparado para dirigir veículo automático” em razão da formação pautada no uso do carro manual e com foco grande em ações que serão cobradas no exame, como a realização de balizas. Ele acredita que deveria haver uma exigência de treinamento específico e uma observação na CNH (Carteira Nacional de Habilitação) para atestar que a pessoa foi capacitada no uso do sistema automático. Machado ressalva que o processo, no entanto, precisa envolver uma grande



mudança de paradigma, começando pelo treinamento dos instrutores das autoescolas. ”

Dessa forma, são inúmeros os acidentes devido à imperícia dos condutores, o objetivo dessa proposta é diminuir casos como esses fazendo com que uma noção de direção de carros dotados de câmbio automático seja inserida nas instruções do exame de para habilitação e possibilitando aos novos condutores um mínimo de contato, ainda que por noções teóricas, com o funcionamento de carros automáticos.

Desta proposição, contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-7945





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 147

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

PROJETO DE LEI N.º 1.048, DE 2024 (Do Sr. Felipe Saliba)

Altera a legislação de trânsito para permitir que o treinamento e os exames práticos do candidato deem-se em veículo com câmbio automático ou manual.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3180/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Felipe Saliba)

Altera a legislação de trânsito para permitir que o treinamento e os exames práticos do candidato deem-se em veículo com câmbio automático ou manual.

Apresentação: 02/04/2024 09:57:44.037 - MESA

PL n.1048/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para permitir que o treinamento e os exames práticos do candidato deem-se em veículo com câmbio automático ou manual.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 143-A.

Art. 143-A. A habilitação referida no caput do art. 143 poderá ser obtida, a escolha do candidato, mediante treinamento e exames de direção veicular em veículos de câmbio automático ou manual.

§ 1º Enquanto o motorista portar a Permissão para Dirigir, referida no art. 147-A desta lei, sua condução fica limitada ao tipo de veículo com o qual realizou os treinamentos e exames, veículos de câmbio automático ou manual.

§ 2º A Carteira Nacional de Habilitação permite ao motorista dirigir tanto veículos de câmbio automático quanto manual indistintamente.

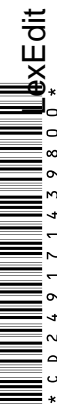
§ 3º Os candidatos à obtenção de habilitação deverão receber instruções teóricas e práticas sobre a utilização tanto de veículos de câmbio automático quanto manual.

§ 4º O uso de veículo de câmbio diferente daquele ao qual se limita a Permissão para Dirigir implica em infração de natureza grave.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da direção, o dirigir, é uma atividade condicionada às possibilidades tecnológicas do tempo. Há algumas décadas não se cogitava a existência de veículos com tantos dispositivos eletrônicos como hoje: câmera de ré, estacionamento assistido, sensor de presença etc. Há mais de um século, de fato, mal se imaginavam automóveis como veículos de uso de massa e a conseqüente necessidade de habilitação para seu uso.



A tecnologia muda, a sociedade transforma-se, e nós legisladores devemos atentar permanentemente a isso. Nesse sentido, veículos de câmbio automático são hoje uma realidade. Eles se impuseram pela facilidade e conforto na direção. Caíram no gosto de muitos brasileiros.

Assim, propomos aqui que o processo de habilitação segundo o Código de Trânsito Brasileiro permita treinamento e exames tanto em veículos de câmbio automático quanto manual. Como um período de adaptação às condições reais do trânsito, limitamos a Permissão para Dirigir, aquela que o condutor porta por um ano após a habilitação, ao tipo de veículo no qual treinou e fez os exames. Posteriormente, a Carteira Nacional de Habilitação não fará distinção, podendo o condutor dirigir qualquer tipo de veículo de sua categoria.

Entendemos também que os processos de formação de condutores devam prover informações tanto sobre veículos automáticos quanto manuais, permitindo o intercâmbio de tipos tão logo o condutor adquirir a experiência mínima.

Com o projeto aqui exposto aos nobres pares, pretendemos atender a uma demanda legítima e razoável de parcela da sociedade, permitindo a habilitação realizada com veículos automáticos, e também regulamentar a necessidade de que todos os candidatos tenham informações sobre esse tipo de veículo, cada vez mais prevalente em nossas ruas.

Contamos com o apoio dos nobres pares a fim de aprovarmos esse meritório projeto.

Sala das Sessões, em ...

Deputado **Felipe Saliba**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

PROJETO DE LEI N.º 782, DE 2025 (Do Sr. Marco Brasil)

Institui a habilitação específica para motoristas que desejam conduzir exclusivamente veículos automáticos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1048/2024.



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Marco Brasil)

Institui a habilitação específica para motoristas que desejam conduzir exclusivamente veículos automáticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica criada a modalidade de habilitação específica para condutores que desejam conduzir exclusivamente veículos automotores equipados com câmbio automático.

Art. 2º – A habilitação específica para veículos automáticos será uma subcategoria da atual Carteira Nacional de Habilitação (CNH), para a condução de veículos de até 3.500 kg (categoria B).

Art. 3º – O candidato que optar pela habilitação específica para veículos automáticos deverá cumprir as seguintes etapas:

I. Aulas teóricas e práticas voltadas exclusivamente para o aprendizado da condução de veículos com câmbio automático;

II. Exame prático de direção realizado apenas em veículos automáticos.

Art. 4º – O condutor habilitado nessa subcategoria terá a restrição de dirigir exclusivamente veículos automáticos. A CNH será identificada com a inscrição "VEÍCULOS AUTOMÁTICOS".

Art. 5º – O condutor poderá converter a habilitação específica para uma CNH completa (sem restrição de câmbio), desde que cumpra as seguintes exigências:

I. Realização de aulas práticas em veículos com câmbio manual;

II. Aprovação em exame prático de direção com veículo de câmbio manual.



Art. 6º – As autoescolas ficam obrigadas a disponibilizar, para essa modalidade de habilitação, veículos automáticos para os exames e aulas práticas.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

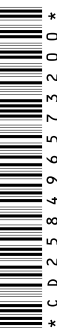
A crescente popularidade dos veículos automáticos no Brasil e no mundo evidencia a necessidade de adaptar a legislação de trânsito às novas demandas da sociedade. Com a introdução dessa tecnologia, muitos condutores, principalmente os mais jovens e idosos, estão optando por veículos automáticos devido à sua praticidade e facilidade de manuseio, proporcionando uma experiência de condução mais confortável e segura, especialmente em áreas urbanas com tráfego intenso.

Atualmente, o processo de habilitação no Brasil não diferencia o treinamento e os exames para veículos com câmbio automático ou manual. Isso gera uma barreira para aqueles que, por razões pessoais ou profissionais, desejam conduzir exclusivamente veículos automáticos, mas são obrigados a passar por um treinamento e exame prático que incluem o uso de veículos manuais. Essa exigência pode desmotivar muitos candidatos ou até comprometer sua segurança em um ambiente de aprendizado que não reflete sua escolha de veículo.

O presente projeto de lei visa garantir o direito de escolha dos cidadãos, oferecendo uma habilitação específica para veículos automáticos. Ao criar essa modalidade, buscamos facilitar o acesso à habilitação para condutores que desejam focar em uma tecnologia que tem se tornado o padrão no mercado automotivo. Além disso, a proposta reduz a complexidade do treinamento, diminuindo custos e tempo de formação, já que os condutores não precisarão se preparar para conduzir veículos manuais.

Outro ponto relevante é a inclusão. A habilitação específica para veículos automáticos oferece maior acessibilidade a grupos que, por questões físicas ou de coordenação motora, têm dificuldades em operar veículos manuais. Isso permite que mais cidadãos se habilitem para a condução de forma segura e adequada às suas necessidades.

Por fim, essa medida contribuirá para uma maior eficiência no sistema de trânsito, uma vez que motoristas treinados especificamente para veículos automáticos poderão obter suas habilitações de forma mais ágil e segura, sem comprometer a qualidade da formação e o respeito às normas de trânsito.



Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei se justifica, atendendo às demandas de modernização do setor automotivo e ampliando as opções de habilitação para os cidadãos brasileiros.

Com essa justificativa, o projeto ressalta a modernização, inclusão, e adaptação do processo de habilitação às novas demandas e tecnologias.

Sala das sessões, em 7 de março de 2025.

Deputado **MARCO BRASIL**
PROGRESSISTAS/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Uchoa** - PSB/PE

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2023

Apensados: PL nº 1.048/2024 e PL nº 782/2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir exame de noções teóricas de direção de automóvel dotado de câmbio automático para fins de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado GUILHERME UCHOA

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'h', do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.180, de 2023. O texto propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visando à inclusão de exame "de noções teóricas de direção de automóvel dotado de câmbio automático" no rol de exames obrigatórios para o candidato à Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Apensado, tramita o Projeto de Lei nº 1.048, de 2024, que altera o CTB para permitir "treinamento e exames de direção veicular em veículos de câmbio automático ou manual". Propõe que a Permissão Para Dirigir (PPD) se restrinja ao tipo de câmbio escolhido durante o processo de obtenção da licença e que a CNH definitiva (obtida após um ano de PPD, nos termos do CTB), permita a



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 430 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5430/3430 | dep.guilhermeuchoa@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266202902200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Uchoa



condução de veículo dotado de qualquer tipo de câmbio. Bem como, o Projeto de Lei nº 782, de 2025, que trata de matéria correlata relacionada ao processo de formação de condutores e à condução de veículos com tecnologias de transmissão automática.

Os Autores argumentam que os veículos de transmissão automática já se incorporaram de maneira definitiva à frota nacional e que a legislação de trânsito deve se modernizar para acomodar os avanços tecnológicos alcançados pela indústria automotiva. Divergem, entretanto, com relação à necessidade de preparação do candidato. Enquanto o Autor do PL nº 3.180/2023 entende que a falta de noções de direção de veículo automático pode dar causas a acidentes, o Autor do PL nº 1.048/2024 argumenta que, após um período de adaptação ao trânsito, aquele que aprendeu a dirigir em um tipo de veículo estaria, naturalmente, apto a conduzir o outro.

Nos termos regimentais, as proposições apensadas passam a tramitar conjuntamente, cabendo a esta Comissão examinar o mérito das matérias quanto aos aspectos relacionados à política nacional de trânsito, à segurança viária e à formação de condutores.

Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto das proposições em análise trata da atualização do processo de formação de condutores diante das transformações tecnológicas observadas na frota de veículos em circulação no país.



Nos últimos anos, observa-se crescimento expressivo da presença de veículos equipados com transmissão automática, realidade que vem alterando o perfil do mercado automotivo brasileiro e exigindo adaptações nos modelos tradicionais de formação de condutores.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.180, de 2023, apresenta solução legislativa simples e adequada ao prever a inclusão, no processo de habilitação, de noções teóricas relacionadas à condução de veículos dotados de câmbio automático, cabendo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regulamentar os aspectos técnicos da medida.

A iniciativa contribui para o aperfeiçoamento da formação dos condutores, ampliando o conhecimento sobre o funcionamento e a operação desse tipo de transmissão, o que pode contribuir para a prevenção de acidentes decorrentes de imperícia ou desconhecimento das características específicas desses veículos.

No exame das proposições apensadas: PL nº 782/2025 e PL nº 1.048/2024, verifica-se que ambas tratam de matéria semelhante, contudo apresentam soluções que se mostram menos objetivas ou redundantes em relação ao conteúdo já contemplado pelo projeto principal.

Assim, entende-se que o texto do PL nº 3.180/2023 já atende de forma suficiente ao objetivo de modernização do processo de habilitação de condutores, não sendo necessária a incorporação das demais proposições ao ordenamento jurídico.

Dessa forma, considera-se que a aprovação do projeto principal representa a alternativa legislativa mais adequada para atualizar a legislação de trânsito diante da evolução tecnológica da frota nacional.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.180, de 2023, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 782, de 2025, e do Projeto de Lei nº 1.048, de 2024, apensados.



Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Relator

Apresentação: 18/03/2026 19:28:26.840 - CVT
PRL 1 CVT => PL 3180/2023

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.180, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.180/2023; e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 1.048/2024 e 782/2025, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Uchoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle - Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Beбето, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Luiz Carlos Busato, Paulo Alexandre Barbosa, Rafael Fera, Rubens Otoni, Sargento Gonçalves, Afonso Hamm, Cezinha de Madureira, Da Vitoria, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Greyce Elias, Helena Lima, Henderson Pinto, Hugo Leal, Jonas Donizette, Julio Lopes, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ricardo Ayres e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO